ACM
SOCIEDADE DE REVISORES
OFICIAIS DE CONTAS

PARECER PRÉVIO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS
CONTRATO PROGRAMA 2025

Introdução

1. Para os efeitos do n.º 6, alínea c) do art.º 25.º da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre o contrato programa a celebrar entre a Associação ***Curtir Ciência – Associação Centro de Ciência Viva de Guimarães*** e o ***Município de Guimarães,*** que prevê a atribuição de uma compensação no valor de **€230.000** para o período de doze meses, correspondente aos meses de janeiro de 2025 a dezembro de 2025.
2. Este é o valor do contrato programa apresentado pela Direção da Associação ao Município de Guimarães à data deste relatório, que, a ser aprovado, irá fundamentar os documentos de gestão previsional.
3. A Associação Curtir Ciência – Associação de Ciência Viva de Guimarães assegura, no quadro das suas atribuições, a *"divulgação científica e tecnológica, mediante a promoção de ações de desenvolvimento da cultura científica e tecnológica junto da população e, em especial, junto da comunidade juvenil."*
4. Esta indemnização é devida como contrapartida das obrigações assumidas pela Associação, no desenvolvimento de atividades, com caráter gratuito, de acordo com cláusula 4.ª do contrato programa, na sua missão de promoção e valorização da ciência, tecnologia e conhecimento, junto da população em geral, garantindo a manutenção da sua participação proativa junto das entidades parceiras, com a dinamização e coordenação de projetos.

Responsabilidades

5. É da responsabilidade da Direção o cálculo do valor da compensação com base no citado contrato programa e os respetivos pressupostos que lhe estão subjacentes.

ACM
SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

6. A nossa responsabilidade consiste em verificar a correção do cálculo dos custos do contrato programa, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

7. O trabalho a que procedemos foi efetuado de acordo com as orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo designadamente os seguintes procedimentos:

   - Análise da razoabilidade da informação de base ao apuramento dos parâmetros de cálculo da contrapartida económica;
   - Verificação dos cálculos aritméticos subjacentes;
   - Revisão da consistência entre os dados quantitativos e a informação constante da minuta do Contrato programa.

8. O cômputo do subsídio no montante suprarreferido de **€230.000** assentou na quantificação do efeito da prática de preços sociais – comparando os preços sociais praticados com os preços de mercado, entendendo como tais os necessários para cobrir os encargos de funcionamento, de pessoal e de conservação e manutenção proporcionais à atividade desenvolvida em cada instalação.
9. A minuta do contrato prevê a forma de avaliação do grau de eficácia no cumprimento dos objetivos propostos que, nas circunstâncias, nos parecem adequados.

Parecer

10. Com base no trabalho efetuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira previsional dos documentos acima referidos, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de um nível de segurança moderado, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não

ACM
SOCIEDADE DE REVISORES
OFICIAIS DE CONTAS

proporcionam uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adotados pela entidade.

11. A nossa opinião baseia-se nos pressupostos ao cálculo do valor encontrado. Devemos, contudo, advertir que os acontecimentos futuros poderão não ocorrer da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Braga, 29/10/2024

ARMINDO COSTA, SERRA CRUZ, MARTINS E ASSOCIADOS, SROC

(inscrita na CMVM sob o n.º 20161397)

Representada por:

(Diana Rosa Matos Fernandes da Costa, ROC n.º 1212, CMVM nº20160823)